



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720688/2007-57
Recurso nº 502.420 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.654 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APRECIACÃO.

A simples ausência de apresentação de cópia de documento que possibilite ao órgão julgador confirmar que os signatários da peça impugnatória são os indicados em instrumento de mandato, não pode servir de fundamento para impedir o exercício do contraditório por parte do contribuinte, mormente na situação em que a capacidade postulatória objeto de questionamento resta comprovada no curso do mesmo processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, que não conheceu a impugnação interposta, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Multa Isolada, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da imputação de falta de recolhimento do imposto e das antecipações obrigatórias (estimativas).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 65/81), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que restaria clara a incongruência na tipificação, atribuída pela Fiscalização, ao interpretar o lançamento contábil efetuado ao final do exercício como a configuração da compensação dos créditos tributários utilizados à época;

- que o lançamento contábil em questão seguiria a lógica de que os pagamentos mensais efetuados, seja o recolhimento via DARF ou compensações diretas (ou com Per/Dcomp), são registrados em conta de antecipação e deveriam ser revertidos para a conta de Provisão de IRPJ somente ao final do período, tendo em vista que a apuração do Imposto de Renda se dá definitivamente em 31 de dezembro;

- que, conforme cópia dos razões das contas "Antecipação de IRPJ" (anexo 04), bem como dos controles extra-contábeis (anexo 06), verificar-se-ia que ela efetuou corretamente as compensações de saldo negativo de IRPJ com débitos apurados por estimativa;

- que, entretanto, não informou na DCTF 2002 o valor dos débitos e compensações efetuadas nos meses de julho, agosto e setembro;

- que somente teria ocorrido um equívoco no preenchimento da DCTF;

- que, uma vez aplicada a multa isolada, a Autoridade Fiscal não poderia determinar a aplicação da multa de ofício, já que ambas são calculadas sobre a mesma base de cálculo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, decidiu, por meio do Acórdão nº. 01-13.074, de 19 de fevereiro de 2009, por não conhecer a impugnação.

O referido julgado foi assim ementado:

CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IMPUGNAÇÃO.

Deve ser considerada não formulada a impugnação sem identificação da pessoa que a assina, quando devidamente intimado a regularizar a situação, o sujeito passivo se mantém inerte.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 140/154, argumentando, relativamente ao decidido em primeira instância, o seguinte:

- que a decisão foi exarada com o simples cunho formalista sob o fundamento absurdo de que não restou demonstrada a capacidade postulatória dos representantes que assinam a Impugnação, devendo esta ser considerada como se não tivesse sido apresentada;

- que não merece prosperar a referida decisão, considerando que ela não pode ter sua defesa prejudicada, em flagrante ofensa ao Princípio da Informalidade do Processo Administrativo e da Verdade Material;

- que de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, não há obrigatoriedade de se apresentar a cópia do RG dos signatários, restando violados, assim, os Princípios da Informalidade e da Legalidade, uma vez que não há previsão legal para a apresentação de cópia do RG dos representantes;

- que o art. 13 do Código de Processo Civil não é aplicável à matéria, pois não está em questionamento a veracidade ou os requisitos necessários à formalização da procuração, mas, sim, a não apresentação de cópia dos documentos de identidade dos representantes;

- que trata-se, portanto, de documentos que não interferem na apreciação do mérito, nem tampouco na formação de provas para os argumentos apresentados na Impugnação;

- que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 38, dispõe que a procuração geral para o foro habilita o advogado para praticar todos os atos do processo, não fazendo menção a necessidade de juntada da cópia de documento de Registro dos signatários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Multa Isolada, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da imputação de falta de recolhimento do imposto e das antecipações obrigatórias (estimativas), em que a impugnação interposta pela contribuinte não foi conhecida em razão da ausência de comprovação de capacidade postulatória.

Para melhor ilustrar os fatos ocorridos, descrevo-os em ordem cronológica:

- em 1º de junho de 2007, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos em razão da constatação de divergências entre as informações registradas na DIPJ e as constantes da DCTF (02/03);

- em 12 de junho de 2007, em atendimento, a contribuinte apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 24/51), cabendo destacar que tais informações foram prestadas pelos senhores ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA e JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS CASANOVA, signatários da impugnação apresentada pela autuada;

- em 14 de agosto de 2007, a contribuinte foi cientificada do prosseguimento do procedimento fiscal (fls. 52);

- em 24 de dezembro de 2007, a contribuinte foi cientificada do auto de infração;

- em 17 de janeiro de 2008, a contribuinte interpôs impugnação;

- em 06 de junho de 2008, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, objetivando instruir adequadamente o processo, determinou que os autos retornassem à Delegacia da Receita Federal em Manaus para que fosse juntado ao processo documento de identidade dos signatários da peça impugnatória (fls. 128);

- em 07 de julho de 2008, a Delegacia da Receita Federal em Manaus, em atendimento, expediu intimação à contribuinte cientificando-a do despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (fls. 129);

- em 04 de dezembro de 2008, esclarecendo não ter havido manifestação da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Manaus devolve os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (fls. 130);

- em 06 de abril de 2009, a contribuinte é cientificada da decisão exarada em primeira instância (fls. 133);

- em 17 de abril de 2009, é concedida VISTA dos autos ao Sr. JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS CASANOVA, momento em que, pelo que se pode depreender, lhe é exigida a apresentação de cópia da carteira de identidade e do instrumento de procuração (fls. 135/137).

Como se vê, no curso do procedimento de fiscalização a ora Recorrente foi representada pelos senhores ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA e JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS CASANOVA, que, para comprovar tal representação, apresentaram instrumento de procuração, deles não tendo sido exigida, em nenhum momento, os respectivos documentos de identidade. Na ocasião da apresentação da impugnação, da mesma forma, nenhum questionamento foi feito acerca dos citados documentos.

Observo que o Sr. ELY FREITAS PAIXÃO E SILVA, identificado como GERENTE GERAL, assina também os Termos de Abertura e Encerramento da cópia dos Livros Diário apresentados à Fiscalização, e que as assinaturas apostas nos referidos documentos e na impugnação interposta não traduzem distinção digna de nota.

Com a devida permissão, convergindo para o esposado na peça recursal, entendo que a norma contida no art. 13 do Código Processo Civil não pode ser aplicada de forma tão estreita como pretendeu a autoridade *a quo*, eis que o processo administrativo é informado por princípios que mitigam o rigor buscado pela Turma Julgadora.

Com efeito, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que “*o princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais*”.

De fato, a norma processual vigente (Decreto nº 70.235, de 1972) não dispõe acerca dos elementos que devem ser exigidos do impugnante para comprovar a sua capacidade processual. Assim, não me parece razoável que, diante de tal silêncio e da mais absoluta ausência de indícios da interveniência de pessoa não habilitada, a autoridade julgadora, tomando por base uma única intimação formalizada à contribuinte, afaste o exercício do direito de defesa da contribuinte.

Note-se que: i) os signatários da impugnação já tinham se manifestado no processo por meio da apresentação de PROCURAÇÃO, fato que não foi questionado pela unidade administrativa; ii) o órgão preparador, unidade administrativa competente para apreciar os aspectos formais da petição apresentada pela contribuinte, não acusou qualquer fato capaz de colocar em dúvida a representação feita pelos signatários da peça de defesa, motivo pelo qual deu seguimento normal ao processo; iii) a contribuinte foi intimada uma única vez para comprovar que as assinaturas feitas na impugnação eram das pessoas indicadas no instrumento de procuração; iv) a formalidade (demonstração da capacidade postulatória) restou atendida, nos termos em que exigida (apresentação da cópia da carteira de identidade), no curso do processo, não obstante a ausência de semelhança entre a assinatura aposta na peça de defesa e no documento de fls. 137.

Creio que, no caso, o que se deve colocar na “balança” são os direitos envolvidos, isto é, de um lado, o contribuinte procurando exercer o contraditório, direito que lhe é assegurado constitucionalmente; do outro, a Administração Tributária que, zelosa na

verificação do atendimento de formalidades, cerceia o exercício de tal direito, amparando-se, de forma subsidiária, em norma própria do processo judicial.

Diante de tais circunstâncias, não me parece que possa prevalecer a decisão recorrida, vez que, se assim for, restará cerceado por via oblíqua o exercício do direito de defesa da Recorrente.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a decisão prolatada em primeira instância, devendo outra ser exarada a partir do exame de mérito das razões apresentadas pela contribuinte em sede de impugnação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães